

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 034/2021/SENAR/MT

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de **VIGILÂNCIA ARMADA**, para atender as necessidades do **prédio temporário onde será instalada** a sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.

Impugnante: PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.282.957/0001-80, situada na Rua José da Silva Monteiro, Qd. 10, Casa 10, Miguel Sutil, Cuiabá/MT, Telefone(s) (65) 3642-7589 / 3644-5592, e-mail: pantanalseguranca@terra.com.br, doravante denominada de impugnante, em face dos termos do Edital de **Pregão Presencial nº 025/2021/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **20/05/2021**, às **08h30min**, na sede do SENAR/MT.

1. Da admissibilidade.

De acordo com o previsto no item 12.1 do edital em epígrafe, “*Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas*”.

A empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA apresentou a impugnação tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Presencial nº 034/2021/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

2.1. MATERIAIS/SERVIÇOS

No item 9.3.7 (pág.9); nos informa: "Especificação com detalhamento claro e preciso para cada item, indicando todos os elementos que identifiquem perfeitamente o produto/serviço, inclusive sua **MARCA e MODELO**".

No item 4.3.24 (pág.23), nos informa: "Ter conhecimento das tarefas do posto que ocupa, assim como da perfeita utilização dos equipamentos colocados à sua disposição e uso para o serviço".

No item 11.4 (pág.31), nos informa: "À FISCALIZAÇÃO caberá o direito de rejeitar quaisquer peças, partes, componentes, acessórios ou materiais que não satisfaçam os padrões especificados ou os critérios de qualidade exigidos, bem como de exigir sua pronta e imediata substituição por outros que os atendam, sem que caiba à empresa vencedora qualquer tipo de reclamação ou indenização".

Acontece que o objeto da licitação é prestação de serviços de Vigilância, por meio disto, para confecção de planilha de custo, surgiu uma dúvida:

Que tipo de materiais, ferramentas e utensílios serão necessários?

Por meio disso, solicito esclarecimento para maior clareza e transparência nas propostas.

2.2. RELAÇÃO DE ARMAS

No item 4.4.23 (pág. 25), nos informa: "Apresentar à administração a relação de armas e cópias autenticadas dos respectivos "Registro de Arma" e "Porte de Arma" que serão utilizadas".

Acontece que para a empresa efetuar a compra das armas, é através do Contrato de Prestação de Serviço e posterior publicação no Diário Oficial da União, conforme a portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF, determina:

"Art. 117 "As empresas de segurança especializadas, exceto as empresas de curso de formação, terão seus requerimentos de aquisição de armas e munições analisados com base nos contratos de prestação de serviço que justifiquem as respectivas aquisições, bem como nos veículos especiais e de escolta que possuírem."

Art. 129. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança poderão adquirir armas e munições de outras empresas especializadas e com serviço orgânico que estejam em atividade ou que as tenham encerrado, devendo apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos..."

Ou seja, a empresa só poderá realizar as compras das armas após autorização da Polícia Federal.

O Edital deve ser retificado, levando em conta tais informações, ou seja, para que a empresa encaminhe a declaração com a informação de que assim que possível e autorizado pela Polícia Federal encaminharemos a relação de armas e cópias autenticadas dos respectivos "Registro de Arma" e "Porte de Arma".

2.3. PROCEDIMENTOS INDENIZATÓRIOS

O item 17.2 - I (pag. 34); nos diz: "Indenizar terceiros e/ou o CONTRATANTE, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a CONTRATADA adotar as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes".

O item 17.2 - M (pag. 34); nos diz: "Responsabilizar-se, civil e criminalmente, pelos danos causados ao SENAR/MT e/ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução/fornecimento do serviço/bem".

O item 17.2 - W (pag. 35); nos diz: "Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens da CONTRATANTE, ou ainda a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução do Contrato".

Tal redação viola o disposto no art. 70 da Lei 8.666/1993, que só permite a responsabilidade da contratada mediante prova de culpa o dolo, após instrução com garantia de contraditório ex vi do art. 5º, LIV e LV da CF/88.

Deve ser adequado o tópico do edital para cumprir tal determinação legal.

2.4. PREVIDENCIA SOCIAL/RECEITA FEDERAL

No item 17.2 - pp (pág. 36) nos informa: "Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da prestação de serviços, junto ao INSS, senha para todos os empregados com o objetivo de acesso o Extrato de Informações Previdenciárias pela Internet".

Acontece que o acesso destes dados está disponibilizado a qualquer cidadão e a solicitação é pelo sítio **Central de Serviço Meu INSS**, ou seja, o acesso é livre, dependendo tão somente do interesse por parte do empregado, informo ainda que a senha é pessoal, não havendo necessidade de interferência pela empregadora.

Informo ainda que a empresa mensalmente disponibiliza a GFIP que consta o pagamento do INSS e FGTS dos empregados

Por meio disto, o Edital deve ser retificado, excluindo tal exigência da Contratada.

2.5 CARTÃO CIDADÃO

No item 17.2 - oo (pág.36) nos informa: " Providenciar, para todos os empregados, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da prestação dos serviços, cartão cidadão ou outro cartão equivalente, que possibilite a consulta e recebimentos de benefícios

sociais, expedido por órgão/entidade federal responsável". Acontece que o acesso destes dados está disponibilizado a qualquer cidadão e a solicitação é pelo sítio da **Caixa Econômica Federal**, ou seja, o acesso é livre, dependendo tão somente do interesse por parte do empregado, informo ainda que a senha é pessoal, não havendo necessidade de interferência pela empregadora.

Por meio disto, o Edital deve ser retificado, excluindo tal exigência da Contratada.

2.6 REPACTUAÇÃO

No item 6.2 (pág. 29), nos informa: "O reajuste de preços e repactuação será admitida, somente após 12 meses, ou seja, observado o período mínimo de 1 (um) ano."

No item 7.1 (pág. 29), nos informa: "Será admitida a repactuação dos preços do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano."

Acontece que seguimos a CCT da SINDESP/MT, com o número de registro no MTE: MT000050/2021, em sua Clausula Primeira (conforme doc. Anexo), nos informa – "As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro".

Por meio disto, questiona-se:

A planilha de Custo será readequada assim que houver alterações na CCT?

Por meio disto, o Edital deve ser retificado, incluindo tal benefício, uma vez que é direito do trabalhador tais reajustes.

2.7 UNIFORME

Item 4.5.10. A CONTRATADA não poderá exigir do funcionário o uniforme usado quando da entrega dos novos.

O item UNIFORME é tratado em diversos momento na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento da Polícia Federal com exigências extramente severas, senão vejamos:

ART. 149. O uniforme do vigilante é obrigatório e de uso exclusivo em serviço, devendo possuir características que garantam a sua ostensividade.

ART. 163. (...)

I - o recebimento de uniforme, devidamente autorizado, às expensas do empregador;

ART. 164 (...)

I - utilizar, adequadamente, o uniforme autorizado, apenas em serviço;

Em caso de descumprimento, geram diversas penalidades, abaixo destacadas:

ART. 168. É punível com a pena de advertência a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

- I - deixar de fornecer ao vigilante os componentes do uniforme ou cobrar pelo seu fornecimento;
- II - permitir que o vigilante utilize o uniforme fora das especificações;

ART. 169. É punível com a pena de multa, de 500 (quinhentas) a 1.250 (um mil, duzentas e cinquenta) UFR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

(...)

IV - permitir que o vigilante utilize o uniforme fora do serviço;

E ainda, a CCT da Categoria assim prevê:

Cláusula 19ª - §4º: O tempo dispendido pelos empregados para a realização da troca do uniforme e o seu direcionamento ao local determinado no posto de serviço, dentro do estabelecimento da empresa contratante, não superior a 20 (vinte) minutos, não será computado ao tempo de trabalho para qualquer efeito.

Cláusula 28ª - §3º: A liquidação das verbas rescisórias só ocorrerá com a devolução, mediante recibo da arma, uniforme, crachá e todos os equipamentos de uso nos postos de serviço, de propriedade das empresas e confiadas a guarda do empregado.

Temos então que o uniforme é de uso exclusivo em serviço, são pagos pelo empregador (Contratada), só pode ser utilizado em serviço, que em caso de descumprimento a empresa é penalizada e multada, ou seja, é obrigada a cumprir a Portaria da Polícia Federal, bem como a CCT já prevê que a troca do uniforme é realizado dentro do estabelecimento Contratante e ainda deixa bem claro que o uniforme e demais equipamentos são de propriedade da empresa, inclusive se não for entregue o empregado não recebe as verbas rescisórias.

Sendo assim, a exigência imposta pelo Edital, em especial no Item 4.5.10, não deve permanecer, é claramente indevido, restando totalmente impugnado e que deve ser excluída a sua exigência.

(sic)".

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

3.1 - Itens 9.3.7, 4.3.24 e 11.4

Acerca da alegação da impugnante no tocante ao item 9.3.7, cumpre informar que o SENAR/MT trabalha com modelo de minuta de edital padrão, razão pela qual a redação dos itens deve ser analisada caso a caso, logo, o item deve ser interpretado de acordo com o tipo de prestação objeto da licitação.

No caso em tela, como se trata de licitação que tem por objeto a contratação de prestação de serviço, por óbvio, não será necessário apresentar marca/modelo.

Ora, também é de se notar que o edital se refere aos materiais, ferramentas e utensílios ligados à atividade de vigilância, objeto da presente licitação, conforme se depreende da leitura do campo objeto descrito no item 3.1 do edital.

Logo, nesse aspecto as alegações da impugnante não merecem prosperar.

3.2 - Item 4.4.23

Considerando que o item mencionado está disposto no Termo de Referência, tal exigência não é condição de habilitação, devendo a mesma ser cumprida pela empresa que vier a ser vencedora do certame, depois de firmado o contrato.

Da mesma forma, nesse ponto, o pedido da impugnante não merece guarida.

3.3 - Item 17.2, alíneas ‘i’, ‘m’, ‘w’

Nesse ponto, cabe dizer que não há qualquer tipo de violação por parte das exigências, uma vez que atentando especialmente para o interesse coletivo, a Administração, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

Esse é o entendimento esposado pelo TCU (Acórdão nº 1.890/2010 – TCU Plenário), a seguir transcrito:

“15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

16. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte: “quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), **Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, **“se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão”** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.**” (Grifos apostos)

Desse modo, o que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares, sendo que se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

Ademais, é consabido que quando da necessidade de aplicação de qualquer penalidade, a mesma deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto, as afirmações da impugnante não guardam razão.

3.4 - Item 17.2, alínea ‘pp’

A exigência acima está disposta na parte relacionada às obrigações da contratada e tem por escopo garantir o mínimo aos empregados da futura contratada, no que tange às informações previdenciárias.

Se tais dados se encontram disponíveis a qualquer cidadão interessado e a empresa disponibiliza mensalmente a GFIP, conforme afirmado pela impugnante, o dispositivo não deve ser causa de preocupação, pois não tem o fim de penalizar a empresa, mas, tão somente, de resguardar os direitos dos empregados.

Destarte, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

3.5 - Item 17.2, alínea ‘oo’

Da mesma sorte que o item anterior, tal obrigação é mínima e tem por finalidade possibilitar aos empregados a consulta e recebimento de benefícios sociais.

Portanto, não se trata de qualquer empecilho à prestação do serviço pela empresa que vier a ser contratada, já que o acesso se encontra disposta a qualquer cidadão.

Outrossim, a impugnante se encontra sem razão.

3.6 - Itens 6.2 e 7.1

Nesse tocante, é importante destacar que os itens supracitados tratam do reajuste de preços e da repactuação respectivamente.

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se os itens mencionados logo abaixo:

6.2. O reajuste de preços e repactuação será admitida, somente após 12 meses, ou seja, observado o período mínimo de 1 (um) ano.

6.2.1. Os preços da mão de obra serão repactuados em decorrência de alterações nas Convenções ou Acordos Coletivos da Categoria.

(...)

7.1. Será admitida a repactuação dos preços do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

7.2. Os preços dos insumos e materiais serão reajustados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, com a apresentação das notas fiscais do início do contrato e da data atual e justificativa da solicitação do reajuste. A CONTRATANTE levará em conta os valores descritos pela CONTRATADA na Planilha de Composição de Custos apresentada no certame.

7.3. Os preços da mão de obra serão repactuados em decorrência de alterações nas Convenções ou Acordos Coletivos- CCT, ou da legislação trabalhista e previdenciária.

Nesse diapasão, vale dizer que é direito consagrado constitucionalmente aos contratados da Administração, cláusulas que lhes garantam o devido pagamento e a manutenção das condições efetivas da proposta consignada, inclusive quanto à preservação do valor constante e equivalente ao preço inicialmente ofertado.

Trata a respeito do tema RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, ensinando que:

*“Deve ser respeitada a relação entre encargos e vantagens prevista na proposta do licitante vencedor, permitindo-se que elevações de encargos deem ensejo ao correspondente aumento de valores devidos pela Administração. Da mesma forma, a diminuição de encargos previstos na relação contratual original pode dar azo à diminuição dos pagamentos atinentes. Trata-se o que a doutrina chama de **princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo.**”¹(Destacou-se)*

Sendo assim, o reajuste de preços em sentido amplo é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

Tal instituto pode se desdobrar em duas espécies, quais sejam: o **reajuste de preços *stricto sensu***, baseado na aplicação de um índice econômico-financeiro e a **reapactuação**, que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos.

Nesse patamar, o Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.563/2004 – TCU, Plenário – firmou o seguinte entendimento:

*“Assim, seria defensável a existência do gênero **reajustamento de preços em sentido amplo**, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o **reajustamento de preços em sentido estrito**, que se vincula a um índice e a **reapactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.**” (Destacou-se)*

Destarte, a Corte de Contas da União apresenta o conceito geral de reajustamento de preços em sentido amplo, o qual se subdivide em duas espécies distintas, o reajustamento de preços em sentido estrito (vinculado a um índice específico) e a reapactuação de preços (que exige análise detalhada da variação dos custos).

A respeito do reajuste de preços também nos ensina com simplicidade e inteligência DAWISON BARCELOS², da seguinte forma:

*“O **REAJUSTE** é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda e pode ocorrer por dois critérios:*

- 1. pela aplicação de índices previamente estabelecidos (IGPM ou INCC, p. ex.) ou,*
- 2. pela análise da variação dos custos na planilha de preços.*

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 4. Ed. Bahia: Juspodivm. 2011, p. 367.

² <http://www.licitante.com.br/reajuste-reapactuacao-revisao-contrato-administrativo/>

*A esse segundo critério é dado o nome de **REPACTUAÇÃO** que somente é possível para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (limpeza e vigilância, p. ex.).*

É importante observar que as duas espécies de reajuste (reajuste por índices e a repactuação) somente podem ser utilizadas se houver previsão no edital e só podem ser concedidas após 1 (um) ano a contar da data da proposta ou do orçamento a que esta se referir." (Destacou-se)

Denote-se, portanto, que o reajuste de preços em sentido amplo é o gênero, do qual decorrem o reajuste de preços por índices específico (ou reajuste de preços *stricto sensu*) e a repactuação que são espécies.

Quanto ao prazo legal para a repactuação, podemos extrair do Decreto nº 9.507/2018³, art. 12, incisos I e II, o quanto se segue:

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o **interregno mínimo de um ano** das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja **demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato**, devidamente justificada. (Destacou-se)

Dessa feita, de acordo com o artigo supracitado, será admitida a *repactuação de preços* dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que: (1) *seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e (2) seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.*

Outrossim, em uma análise mais acurada, percebe-se que a impugnante deixou de levar em conta os itens 6.2.1, 7.2 e 7.3, que complementam os itens atacados pela mesma, os quais transcreve-se a seguir:

6.2.1. Os preços da mão de obra serão repactuados em decorrência de alterações nas Convenções ou Acordos Coletivos da Categoria.

(...)

7.2. Os preços dos insumos e materiais serão reajustados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, com a apresentação das notas fiscais do início do contrato e da data atual e justificativa da solicitação do reajuste. A CONTRATANTE levará em conta os valores descritos pela CONTRATADA na Planilha de Composição de Custos apresentada no certame.

7.3. Os preços da mão de obra serão repactuados em decorrência de alterações nas Convenções ou Acordos Coletivos- CCT, ou da legislação trabalhista e previdenciária. (Destacou-se)

Portanto, não há se falar em qualquer irregularidade no item em apreço, uma vez que esse reflete a determinação legal, no tocante à aplicação dos institutos do reajuste de preços e da repactuação.

³ Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Assim, nesse tocante, não assiste razão à impugnante.

3.6 - Itens 4.5.10

No que tange ao item em foco é importante dizer que, de fato, tal exigência foge ao âmbito de gerenciamento do SENAR/MT, ficando exclusivamente a cargo da empresa prestadora de serviço.

Desta forma, nesse ponto em específico, entende-se que o pedido formulado pela impugnante merece guarida, razão pela qual a exigência constante do item 4.5.10 do instrumento convocatório deve ser excluída.

4. Da conclusão.

Por fim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, nos seguintes termos:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (Destacou-se)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Nesse passo, importante notar que, por um lado, as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contratado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que o SENAR/MT sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades do SENAR/MT, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

Portanto, não há se falar em qualquer restrição ou irregularidade, pois, ditas exigências são plenamente legítimas, tendo em vista resguardar o mínimo necessário à garantia da execução do contato, diminuindo os riscos de eventuais prejuízos advindos da má prestação dos serviços ou do inadimplemento contratual.

Nesse aspecto, podemos observar que o instrumento de convocação é extremamente claro e objetivo no tocante às exigências editalícias, garantindo igualdade de condições a todos os interessados em participar da licitação.

VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, preleciona que “*A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação*”⁴.

Diante de todo exposto, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA PARCAL** do pedido de impugnação feito pela empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, para excluir o item 4.5.10, mantendo-se inalterados todos os termos do edital inalterados.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 034/2021/SENAR/MT**, apresentada pela empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, para **excluir o item 4.5.10** que prescreve que “**A CONTRATADA não poderá exigir do funcionário o uniforme usado, quando da entrega dos novos**”, mantendo-se inalterados os termos do edital.

Sendo assim, mantém-se inalterados o local, o horário e a data de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe.

É a decisão.

Cuiabá(MT), 18 de maio de 2021

(Original assinado)

JULEAN FARIA DA SILVA

Pregoeiro - SENAR/MT

(Original assinado)

THAYLA JOANA SCHENBERGER

Equipe de Apoio - SENAR/MT

(Original assinado)

MARCIA IZIDORO PISTÔRI VITAL

Equipe de Apoio - SENAR/MT

⁴ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.